



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 366/99

Exequente: ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000655-I

(RECLAMADO)

22/04/98

PROCESSO Nº: 00560/98.

AUDIÊNCIA : 21 de maio de 1998, quinta-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/04/98 *aplic*

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Dulnézia de Oliveira Monteiro

Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

29.04.98

Maurice

Responsável - Processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. DO TRABALHO

2018 1073 021381

CUIABÁ-MT

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 004.0237-0 SSP/MT e do CPF nº 160.170.641-34 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. A Requerente foi admitida em 1º de abril de 1984, como Advogada TS - 04, como prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 05), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 06). Sua última remuneração foi de R\$ 1.737,08 (Hum mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 06-verso).

3. Ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, a Reclamação Trabalhista nº 1.631/96 (DOC. de fls. 07 a 13), cuja decisão **extinguiu sem julgamento de mérito** os pleitos referentes aos juros por atraso de salário e a Convenção nº 158, o que permite à Autora pleiteá-los novamente, além de outros direitos a que faz jus. Assim, reclama:

I - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, o que poderá ser comprovado através do depoimento das testemunhas que serão arroladas em momento oportuno, que comparecerão independente de intimação.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus, a Autora requer à Vossa Excelência a determinação de perícia, para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi por ela quitado.

Requer, ainda, seja determinado à Empresa Reclamada a exibição das folhas de pagamento devidamente assinadas pelos empregados, desde 1991 até 30 de junho de 1996, para que se constate a veracidade das datas mencionadas abaixo.

**ADVOGADAS ASSOCIADAS**

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

II - DEPÓSITO DO FGTS

A Reclamada não fez o recolhimento de todos os valores referentes ao FGTS na conta vinculada da Obreira, nas datas precisas, como se pode verificar nos extratos da referida conta, que se requer seja solicitada a apresentação pela Caixa Econômica Federal a essa MM. Junta, tendo em vista a dificuldade imposta à Requerente para sua obtenção.

Com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.034/90, a Reclamante requer que a Empresa Reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do Art. 22 da citada Lei e que, em relação ao exposto, seja recalculada a multa rescisória de 40%.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE- MENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls.), *verbis*:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

IV - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE- MENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC de fls.) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto, foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.), cuja cláusula 1 estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

O outro, firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. _____), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:

*3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais.
..."*

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1994/1995, é de 15% e que deverá refletir-se, também, nas férias, no 13º salário, na licença prêmio, nas gratificações e no FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

Observe-se, por fim, que a Reclamante vem à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e não ocorrerá, tendo em vista a incorporação da Reclamada na METAMAT (DOC. de fls. 72 e 73), portanto, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada ou de sua sucessora no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados,

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada ou sua sucessora a pagar:

a) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o artigo 147, § 3º da Constituição Estadual e item 1.6 do Acordo

A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Coletivo de Trabalho -1994/1995, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato Obreiro e sobejamente demonstrado nesta petição;	
b) Recolhimento dos depósitos do FGTS que estiverem faltando, na conta vinculada da Reclamante, acrescidos das cominações previstas no Art. 22 da Lei 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Sobre este montante deverá incidir a multa rescisória de 40%, de acordo com o § 1º, Art. 9º, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que regulamentou o FGTS	A ser calculado sobre o último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e Quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93	A ser calculado sobre o último salário recebido
d) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) cuja cláusula 1, estipula que: <i>"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."</i> E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que: <i>"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.-CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."</i>	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas,
REQUERENDO, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência officie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;
- que Vossa Excelência officie à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo assinalado, os extratos da conta vinculada do FGTS da Autora;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas e nos extratos do FGTS, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de **R\$ 1.737,08**
(Hum mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 00560/98

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta
Capital, à Av. Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o No. 03.020.401/0001-00, **incorporadora** legal da
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**, processo supra,
em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

1- Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque não indicou precisamente quais os períodos em que teriam ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

a) FGTS

A ora Reclamante ajuizou, na qualidade de substituída pelo seu sindicato, o SINDPD, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/92, através da qual pleiteou a integralidade dos depósitos do FGTS, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com a sentença desde há muito trãnsita em julgado. (doc.).

Ressalte-se que, extraída daqueles mesmos autos, a anexa relação dos associados que participaram regularmente daquele feito como substituídos faz constar o nome da reclamante, o que demonstra cabalmente sua participação como autora na citada ação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, no particular apontado, com julgamento do mérito.

3 - ACT 93/94 - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Contém a exordial remissão desfundamentada a “diferenças de acordo coletivo 1993/1994”, a qual, além do título, informa tão somente:

“Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls), *verbis*:”

Ato contínuo, reproduziu-se a íntegra do dispositivo invocado, e ... mais nada.

Da forma como apresentada a “postulação”, efetivamente falece causa de pedir ao tópico em tela. Não fundamentou a autora com os mínimos adinículos indispensáveis à apresentação de pleitos judiciais, inclusive omitindo-se inteiramente de informar sequer se o reproduzido dispositivo fora inadimplido pela reclamada.

Não se trata aqui de rigor excessivo, nem amor exacerbado pela forma, mas, tão somente de ver atendida a lei processual, que comina, através do art. 295 do CPC, supletoriamente invocado, *verbis*

**“Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;**

omissis...

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.”

Caracterizada a inépcia do pleito pela cabal ausência da causa de pedir, impõe-se inelutavelmente o indeferimento do mesmo, com fundamento no dispositivo supra citado.

Convém alertar, em se tratando os patronos da autora useiros e vezeiros em emendar pedidos formulados com impropriedade já reconhecidamente bastante à imediata convicção judicial acerca da sua inépcia, da impossibilidade jurídica de posterior alteração, máxime supletiva, da citada desconformidade com os preceitos legais, à luz do que estabelece o art. 264 do CPC, que prescreve, *verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu ...”

Pelo exposto, requer-se a extinção do feito, no particular apontado, como de direito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 20 de abril de 1.993.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 20 de abril de 1.993.

2- QUANTO AO ACT 1.993/1.994

A Autora informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**, e nem poderia ser de outra forma, uma vez que o referido ACT fora celebrado em 01.05.93.

A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, **a partir de 01.05.93**, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Assim, pacífico está que o reajuste deveria ser aplicado apenas **a partir de 01.05.93**, em conformidade com os termos do ACT em questão. O salário de fevereiro de 1.994 é **referencial** para o reajuste, portanto.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais.**

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro naquele interregno demonstra a concessão da integralidade dos índices.

Os documentos que instruem a presente, probantes da regular concessão do reajuste avençado, demonstram, par e passo, que os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo, o que impõe seja o pedido julgado absolutamente improcedente.

· 3 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício

individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidência às suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

4 - QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou

o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

5 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

6 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pela Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.921,86, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Essas afirmações elisivas do pretenso direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e que refletem a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do mencionado Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou, bem como os saques efetuados pela Reclamante.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 21 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 00560/98

JULGADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAI 17 56 58 028858

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao disposto em Ata de Audiência de fls., trazer à
colação cópia do Estatuto da Companhia Matogrossense de Mineração -
METAMAT, incorporadora legal da Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso - CODEMAT, e que vai junto à presente, dando pleno
atendimento ao que fora determinado naquela ocasião pelo MM Juiz que
presidiu dita audiência inaugural.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 25 de maio de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.032

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/10/98

PROCESSO Nº.: 3ª JCJ/00560/98

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

- FICAR CIENTE DA DATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 18.02.99, AS 17:10 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 02/10/98, 6ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

~~Recebido~~ ~~Comarca de Cuiabá~~
Assistente

RECEBI
08/10/98
Mairlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS -

CPA

CUIABÁ - MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.993

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/11/98

PROCESSO Nº.: 3ª JCJ/00560/98

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

OK

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.255: POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA PAUTA COM RELAÇÃO AOS FEITOS AGUARDANDO JULGAMENTO NESTA EGRÉGIA JCJ, DETERMINO A RETIRADA DESTE PROCESSO DA PAUTA DO DIA 18.02.99 ÀS 17:10 HORAS, ADIANDO SINE DIE O JULGAMENTO E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/11/98; 5ª feira.

p/ 

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBI
23/11/98
Maílene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS -

CRA

CUIABÁ - MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.754

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/12/98

PROCESSO Nº.: 3ª JCJ/00560/98

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

SENTENÇA (CÓPIA ANEXA).

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 07/01/99: 5ª feira.

NADIA FALCÃO

*pl. interpor
R.O.*

RECEBI
11,01,99
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS -

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de dezembro de 1998 reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a presidência da Excelentíssima Srª Juíza do Trabalho **Kelly Cristina Monteiro Dias**, presentes os Srs. Juízes Classistas, representantes dos empregados e dos empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao **processo nº 560/98**, entre as partes: **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO** e **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A**, reclamante e reclamados, respectivamente.

Às 16:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma Sra Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juízes classistas, foi, pela Junta, proferida a seguinte

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

Rosamita de Cerqueira Nolasco ingressou com a presente reclamação trabalhista em face de **Centrais Elétricas Matogrossenses S/A**, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de ingresso, pleiteando juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, FGTS, diferenças salariais e reflexos, bem como os benefícios da Justiça gratuita e a condenação da reclamada em honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, coisa julgada, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em prosseguimento, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Inépcia da Petição Inicial

A reclamada argúi a inépcia da petição inicial por falta de prova das alegações de pagamento de salários atrasados. Não merece guarida a tese patronal, eis que a autora reporta-se à audiência de prosseguimento, quando pretende provar o alegado através de testemunhas. Rejeita-se.

Assevera, ainda a requerida, que a petição inicial é inepta, posto que, quanto ao pedido de diferenças salariais em decorrência de reajustes, a reclamante se sequer alegou que os mesmos não foram concedidos. De fato, a autora não alegou expressamente o inadimplemento, no entanto, pela leitura da peça de ingresso, depreende-se que os pedidos decorrem de inadimplemento por parte da reclamada. Ademais, a empresa não sofreu qualquer prejuízo, posto que não houve qualquer empecilho em sua contestação. Rejeita-se, pois.

2. Coisa Julgada

De fato, o sindicato da categoria profissional da reclamante ingressou em juízo, em janeiro/92, pleiteando a efetivação dos depósitos fundiários desde janeiro de 1990. A sentença deferiu o pleito, tendo transitado em julgado.

A reclamante figurou como substituída, conforme lista de associados.

Assim, extingue-se o pleito de FGTS, no que se refere ao período de jan/90 a jan/92, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

3. Prescrição

Tendo em vista que o reclamante ingressou com a presente reclamatória em 20.04.98, acolhe-se a arguição para considerar prescritas todas as parcelas anteriores a 20.04.93.

4. Juros e Correção Monetária

O reclamante alega que em vários meses do contrato de trabalho, a reclamada lhe pagou os salários com atraso, ou seja, após o quinto dia útil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

do mês subsequente à prestação de serviços, descumprindo, assim, o disposto no art. 459, § 1º, da CLT. Requer, portanto, o pagamento dos juros e correção monetária dos salários pagos em atraso.

Considerando a obrigação da reclamada de pagar os salários mediante recibo (art. 464, CLT), e tendo em vista o disposto no art. 940 do Código Civil, subsidiariamente aplicado, que determina que o recibo de pagamento contenha a data em que o mesmo foi efetuado, temos que é da reclamada o ônus de comprovar que os pagamentos dos salários do autor foram efetuados no prazo legal (art. 459, CLT).

No recibos de pagamento de salários e fichas financeiras carreados aos autos, não se vislumbra a data em que os mesmos foram efetuados.

Assim, não provando a reclamada que efetuou os pagamentos dos salários nas datas corretas, temos como verdadeiras as alegações da peça vestibular, de que os salários relativos aos meses ali elencados foram pagos fora do prazo legal, nas datas constantes da peça de ingresso.

Com relação a tais meses, é devida a correção monetária, eis que esta representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

Desta forma, defere-se o pleito, para condenar a reclamada no pagamento dos juros e correções monetárias pelo atraso no pagamento dos salários e gratificações de natal, do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, até a data do efetivo pagamento, com relação aos meses na peça de ingresso, respeitado o período imprescrito.

5. Diferenças Salariais

A reclamada alega que pagou corretamente os reajustes constantes do acordos coletivos citados pela reclamante. Junta as fichas financeiras e as resoluções que determinaram referido pagamento.

A reclamante não demonstrou que tais reajustes não foram respeitados, o que poderia ter feito ao menos por amostragem, não sendo necessário, para tanto, realização de perícia contábil.

Assim, não demonstrando a obreira as irregularidades alegadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, CLT, indefere-se o pleito.

Indefere-se, igualmente, e por consequência, os reflexos pretendidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

6. FGTS

A reclamada trouxe aos autos comprovantes de recolhimento do FGTS.

O autor, por sua vez, limitou-se a alegar que os depósitos não foram recolhidos regularmente, não demonstrando qualquer irregularidade, ônus que lhe incumbia, o que poderia ser feito até por amostragem, sem a necessidade de perícia técnica.

Assim, não demonstradas as malogradas irregularidades, indefere-se o pleito.

7. Honorários Advocatícios

Perante esta Justiça somente são devidos os honorários assistenciais quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei 5584/70, nos termos dos Enunciado 219 e 329 do C. TST. Assim, não se apresentando nos presente autos os requisitos necessários, indefere-se o pleito.

8. Justiça Gratuita

Tendo em vista a declaração de insuficiência econômica, constante da peça de ingresso, defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Lei 1060/50 e 5584/70.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, à unanimidade, acolher a preliminar de coisa julgada, em relação aos recolhimentos de FGTS do período de jan/90 a jan/92, declarar a prescrição quinquenal e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A, para o fim de condená-la a pagar à reclamante juros e correções monetária em virtude de atraso no pagamento de salários.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos, onde serão computados os juros de mora e correção monetária na forma de lei e do Enunciado 200/TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Kelly Cristina Monteiro Dias
Juíza do Trabalho

ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Repres. Empregados

PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N.º.: 02.749

(RECLAMADO)

17/03/1999

PROCESSO N.º. SIEX 00366/1.999 (3ª JCJ-00560/1.998)

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

1,96

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.615,88, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 6.345,48
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 20,40
TOTAL (em 31/01/1999)	R\$ 6.615,88

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$413,69 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 17 de Março de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N.º.: _____

CPF N.º.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 19/03/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0366/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/03/99 (4ª feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls.269/273 e 276/277, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$6.345,48, valor corrigido até 31/01/99 devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais atualizadas importam em R\$20,40.

Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 10/03/99

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO – SIEx**

C O P I A

**PROCESSO SIEX N.º 0366/99 - SLEM
RECLAMANTE : ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
RECLAMADO : CODEMAT**

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT n.º 4801, perita designada no processo em epígrafe , vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EX^a., atendendo o r. despacho da fl. 274, apresentando retificação no Resumo Geral com a exclusão dos reflexos no FGTS.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá – MT., 04 de março de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

Endereço Comercial: Avenida Coronel Escolástico n.º 245 – Bairro: Bandeirantes - Cuiabá - MT

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 00366/99

Reclamante : Rosamita de Cerqueira Nolasco

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Perita : Eliete da Cruz e Silva

Ajuizamento: 20/04/98

Retificado

III- RESUMO GERAL

(-) Valor da Correção Monetária em Atraso	5.802,37
(=) TOTAL BRUTO SEM JUROS	5.802,37
(-) Juros de 1% ao mês (20/04/98 a 01/02/99) 9,36%	543,10
(=) TOTAL BRUTO COM JUROS	6.345,48
(-) INSS a Recolher OBS: NOVA TABELA DE INSS. C PERCENTUAL É INTEGRAL E SEM DESCONTO DO IMPF- PR". 4946/99- DOU DE 11/01/99. (ATE 360,00 - 8%; 360,01 A 600,00 -9% E 600,01 A 1200,00 -11%)	413,69
(-) IR a Recolher	1.260,59
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01.02.99	4.671,19

Obs.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Fevereiro (Até 01/02/99).

2 - Foi utilizados como índice o BTNF (Jurídico Sem IPCs), PRORATA DIE como ilustrativo em anexo (Correção "Salário" em atraso).

3 - O valor correspondente ao IRRF a Recolher - R\$ 5.802,37 - INSS - 9,36% x 27,50% - R\$ 360,00 = R\$ 1.260,59

4- As Custas Processuais (Não Pagas)= R\$ 20,00 x 1,00516300 + 1,46% (Juros 18/12/98 à 01/02/99) que é igual à R\$ 20,40.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 5708/97

Exequente: ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.631/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 8 JAN 1997 000716

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue a propósito da “emenda” à inicial procedida pela Reclamante.

PRELIMINARMENTE

1 - DA INOVAÇÃO À LIDE

A petição de fls. 120 usque 124, literalmente “atravessada” pela reclamante ao ensejo do determinado através da respeitável decisão de fls. 118, feriu inteiramente o ordenamento jurídico vigente, na medida em que constituiu-se em autêntica inovação à lide.

Assim foi quando inusitadamente, indo para além das postulações iniciais que ensejaram a corrigenda judicial, inseriu o autor no petitório da “emenda” realizada, os pedidos concernentes a Licença-Prêmio, ACT 90/91 e ACT 93/93, SOBRE ESTE ÚLTIMO SEQUER FORMULANDO

QUALQUER PEDIDO, que não figuravam nas deduções que originaram o presente feito.

O artigo 294 da Lei Instrumental Civil, supletoriamente aplicável ao processo trabalhista, prescreve, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Assim, por haver o Reclamante indubitavelmente, praticado ato processual expressamente defeso em lei, inserindo espertamente à pretensão deduzida pedidos que somente por ação distinta lhe era lícito fazer, nos termos do permissivo suso invocado, deve o processo, nesse particular, ser julgado extinto, o que desde já se requer.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O próprio Anexo ao Decreto 1.885, de 10 de abril de 1.996, que regulamentaria a aplicação dos termos daquela Convenção, diz, em seu artigo primeiro, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional...”

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária interna, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência a reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, as arguições do Reclamante quanto à alegada indispensabilidade sem causa dele por força de “acordos internacionais”, se revelam írritas e destituídas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes para o reconhecimento da regularidade do despedimento, efetuado pela Reclamada estritamente nos termos e sob as penas da legislação vigente.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls. 39/41, a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

2 - DA PRESCRIÇÃO

Como já abordado na preliminar de nº 1, na malfadada "emenda" praticada pela Reclamante, faz ela integrar a lide pedidos referentes a alegados direitos decorrentes de Acordo Coletivo celebrado para o período 1.991/1.992 e de Licença Prêmio, obrigações que não teriam sido adimplidas pela Reclamada.

Ainda que suscetíveis de apreciação, malgrado o seu descabimento pela inoportunidade das deduções, esse direito postulatório de há muito foi atingido pela figura da **prescrição** quinquenal, como a seguir se demonstrará.

a) - QUANTO AO ACT 91/92

Embora manhosamente referidos pelo Reclamante como integrantes de Acordo Coletivo firmado para o período 1.991/1.992, os índices de reajustes constantes do parágrafo "a" do petitório emendante - (fls. 110 usque 124) - na verdade dizem respeito ao Termo Aditivo de fls. 86/88, firmado em 27/09/90 e que alterou o ACT 90/91 (fls. 89/95).

Baldada se mostrou, pois, a manobra do Reclamante, composta de autêntica miscelânea de datas, números e designações que obviamente tencionava estabelecer confusão que resultasse em seu benefício.

Ora, o *dies ad quem* da vigência do ACT 90/91 e seu Termo Aditivo se materializou em 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do

Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nas avenças declinadas.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro** de 1.996, e, pior, ao dar especificidade à postulação ainda assim de forma canhestra, barafundada e sobretudo ao arrepio das normas processuais como exposto na preliminar erigida somente no mês de dezembro do ano pretérito, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante através do referido ACT e seu Termo Aditivo.

b) - QUANTO À LICENÇA-PRÊMIO

Estabelece a cláusula 4.2 do ACT de fls. 89/95:

“Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado.”

Tendo o Reclamante sido admitido aos quadros de empregados da Reclamada em 1º de novembro de 1.984, por consequência em 1º de novembro de 1.989 já fazia jus a período completo daquela licença, eis que perfeitos os cinco anos exigíveis para tal, nos termos do referido Acordo Coletivo.

Considerando-se que as disposições atributivas daquele direito somente se materializaram em 28 de junho de 1.990, curial que também somente a partir de então se estabelecesse o *dies a quo* do fluxo prescricional a que se refere o artigo 7º, Inciso XXIX “a” da Constituição Federal.

Tendo-se, pois, em consideração aquela data, encerrou-se o ciclo prescritivo à vindicação daqueles presumíveis direitos, ou seja, de postulá-los em juízo, em 28 de junho de 1.995 pois que àquela época era vigente o contrato laboral entre as partes, como o foi até o desenlace, acontecido em 30 de junho de 1.996.

Os direitos advindos em favor do Reclamante a título de licença prêmio pelo primeiro período aquisitivo, foram, portanto, inteiramente colhidos pela figura da prescrição, que deve, assim ser declarada.

No que se refere ao segundo período de assunção daquele beneplácito, somente remanesceriam 02 (dois) meses em favor do Reclamante, eis que dos tres meses que lhe competiam um mês foi inteiramente gozado por ele, conforme se comprova pela respectiva "ficha de anotações" que vai instruindo a presente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais com base em suposto Dissídio Coletivo 1.996/1.997 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

Muito embora tenha o Reclamante, com a peça de emenda, introduzido sub-repticiamente aos autos o Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato da Categoria e esta Companhia, e que não motivou qualquer pedido, e que por isso não merece qualquer cogitação dessas Egrégia Junta, mesmo que o contrário fosse, improcedentes seriam quaisquer pleitos com base nele, haja vista ter sido inteira e *oportune tempore* adimplido pela Reclamada.

Com efeito, conforme se demonstra pela Resolução nº 15/93, *interna corpore* da Companhia Reclamada, cuja cópia vai instruindo a presente, o índice de reajuste de 164,11% previsto no Acordo Coletivo 1.993/1.994, totalmente concedido aos seus servidores, ex-vi dos lançamentos salariais constantes da Ficha Financeira de fls. 54.

Ainda, portanto, que houvesse pedido com relação ao previsto naquele Acordo, fadado estaria à improcedência pela razão acima, requerendo-se, desde já, assim seja julgada qualquer intenção nesse sentido.

Isto posto, e reiterando *in totum* as razões expostas na peça de resistência de fls. 45 usque 53, requer-se a esse Egrégia Junta seja a presente Reclamação julgada totalmente improcedente, para o efeito de ser a Reclamada absolvida das imputações que lhe são feitas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de janeiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

22 ✓

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1631/96
Mandado nº : 1452/96
Reclamante : ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
Reclamado(a) : CODEMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor VLALDIMI A. BAPTISTA, Juiz do Trabalho da Egrégia, 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA o Oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e NOTIFIQUE CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, para:

Comparecer perante esta 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, às 13:10 horas do dia 04.11.96 à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa, oportunidade em que deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), com as provas que julgar necessárias, (documentos e/ou testemunhas - arts. 821 e 845 da CLT). Deverá fazer-se presente independentemente do comparecimento de seu representante(s), sob as penas da previstas no artigo 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 do mesmo Texto Consolidado.

CUMPRE-SE.
ORIGINAL ASSINADO

Eu, _____, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi, aos 30 dias do mês de setembro de 1996.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI A. BAPTISTA
Juiz do Trabalho

CPA, CUIABÁ-MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

044084 01/06/19 13 18

DISTRIBUIÇÃO

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 0040237-0 SSP/MT e do CPF nº 160.170.641-34 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

1. A Requerente foi admitida em 1º de abril de 1984, como Advogada TS - 04, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 05), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 06). Sua última remuneração foi de R\$ 1737,08 (Hum mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 06-verso).

3. Assim, reclama:

- a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992 a ser calculado
- b) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996 a ser calculado
- c) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997 a ser calculado
- d) Convenção nº 158 da OIT a ser calculado
- e) Juros por atraso de salário desde 1991, conforme estabelece o Art. 147, § 3º da Constituição Estadual a ser calculado
- f) Reflexo das verbas acima pretendidas nos saldos do FGTS + Complementação da Indenização de 40% sobre os saldos do FGTS a ser calculado
- g) Reflexo das verbas acima pretendidas nas férias, 13º salário e licença-prêmio a ser calculado
- h) Multa prevista no § 8º, do Art. 477 da CLT a ser calculado
- i) Licença Prêmio convertido em indenização..... a ser calculado



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova, em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.

REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1737,08 (Hum mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 1996

Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.631/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infracriminados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- 3 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;

4 - Convenção nº 158 da OIT, e,

5 - Juros por atraso de salário desde 1.991, além dos respectivos reflexos, multa e férias regulamentares.

6 - Licença Prêmio.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, não indicou precisamente os dispositivos da Convenção 158 da OIT em que teria incidido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, fosse aplicável referida convenção ao caso versando, o que à toda prova não é, não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência, além de, finalmente, não informar a causa de pedir relativa ao pedido de licença prêmio.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto igualmente se verificou no concernente aos pedidos elencados nos seus itens “b” e “c”, vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a “diferenças” a Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes salariais, sem todavia mencionar quais os índices que se aplicariam aos hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O pedido referente a licença prêmio, como os demais, não prescinde de informações que devem ser carreadas na exordial, dando a causa de pedir e, pelo menos, trazendo alegações que possibilitem a defesa da Reclamada.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, do suposto inadimplemento de acordo coletivo “91/92”, diferenças decorrentes do Dissídio 95/96 e 96/97 e suposta transgressão à convenção nº 158 da OIT, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3-”b” da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ao fundamentar seu pedido, a requerente torna-o integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3- DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 444/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-c da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

Caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, nulos são os pretensos direitos que a Reclamante vem a juízo postular, entre os quais a indenização de 40% do FGTS, pelo que improcedente o pedido.

4 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Por não haver se verificado o atraso alegado inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre saldo do FGTS e respectiva multa, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

5 - DO PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO

Na remota hipótese de superação da preliminar arguída, a Reclamada traz à colação o comprovante de pagamento da licença prêmio, paga e devidamente assinada pela Reclamante dando plena quitação da verba que ora pleiteia na presente ação. Desta forma, também nesse particular o pedido é totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.821

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/12/96

PROCESSO Nº: 1.631/96.

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe,
constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA EMENDA DA INICIAL DE FLS. 144/148.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/12/96 S!

Diretor de Secretaria

RECEBI

16.12.96
Maurício

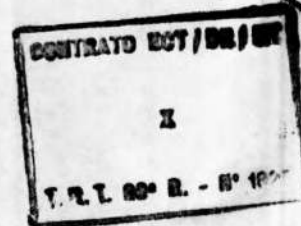
Responsável: Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT





ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

057011 0296 04 3 01

J. conclusos: 16

Em

[Handwritten signature]
Paulo Roberto Brescovoda
Juiz do Trabalho Substituto

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, já qualificada nos Autos da Reclamação nº 1631/96 que move contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO**, Litisconsorte Passivo Necessário, também já qualificados, vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão prolatada na Ata de Audiência de 18/11/96, emendar a exordial nos seguintes termos:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992, conforme se pode comprovar Termo Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Empresa Reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso - SINDPD/MT, ao



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

qual a Autora é filiada (DOC. de fls. 131 a 140). No item 1 do mencionado Termo (DOC. de fls. 131) está estipulado que em maio/91 a Empresa reajustaria o salário dos servidores no percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril/90; no item 2 prevê o reajuste dos salários em parcelas (DOC. de fls. 131). Tais reajustes não foram cumpridos pela Reclamada, o que ensejou o pedido de letra "a", uma vez que os reajustes em questão já são direito adquirido da Reclamante.

b) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996, constantes no item 1 do Termo Aditivo de Trabalho (DOC. de fls. 103 a 105), que estipula reajustes parcelados. A Empresa Reclamada não honrou o que foi pactuado, o que ensejou o presente pedido.

c) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997. O artigo 9º da Medida Provisória nº 1240, de 14/12/95, publicada no DOU de 15/12/95, estipula que: *"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."*

A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória nº 1240, da categoria profissional da Autora, como bem assinalou a Reclamada, é MAIO DE 1996, portanto, sob a proteção da norma supra citada.

O fato da Empresa Requerida se encontrar em liquidação, em nada altera os direitos pretendidos pela Reclamante, de vez que o crédito trabalhista é preferencial.

d) Convenção 158 da OIT. O Art. 4º da Convenção 158, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho "por causa injustificada".

E o seu Art. 10 estabelece:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

Ao comentar tal artigo em confronto com a norma constitucional inscrita no Art. 7º, I, o ilustre jurista José Alberto Couto Maciel assim se manifesta:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e não o da indenização "compensadora". A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mais, evidentemente, quando não for possível a reintegração.

Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (In "Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego", 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

e) Juros por Atraso de Salário. Os juros por atraso de salário, conforme previsto no art. 147, § 3º da Constituição Estadual, foi calculado até 1994 e no item 1.6 do Acordo Coletivo (DOC. de fls. 108)

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, portanto a Reclamante possui direito de receber o restante.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus a



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

Autora, é que requer à Vossa Excelência a determina de perícia para que se apure o que foi efetivamente pago pela Reclamada e o que ainda resta por pagar.

f) Reflexo das verbas referentes aos reajustes pretendidos, da indenização estabelecida na Convenção 158 OIT e dos juros por atraso de salário, sobre o saldo do FGTS, o que acarretará acréscimo na multa prevista no inciso I, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (40%).

g) Reflexo das verbas referentes aos reajustes pretendidos, da indenização estabelecida na Convenção 158 OIT e dos juros por atraso de salário, sobre o saldo de férias, 13º salário e licença prêmio.

h) Da Multa do Artigo 477 da CLT. A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como sê no julgado, *verbis*:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao ao seu salário, devidamente corrigido pelo Índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa á mora salarial.

i) Licença Prêmio convertida em indenização, conforme estabele o item 3.8 do Acordo Coletivo (DOC. de fls. 114). A Autora foi admitida em 1984, portanto, faz jus a 6 (seis) meses de Licença Prêmio, a serem convertidos em espécie e levando-se em conta o último salário percebido.

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção 158 da OIT, além de não ter havido justa causa para o despedimento do Autor, até porque prevalece em



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e refutação total da **CONTESTAÇÃO** apresentada pela Reclamada, requer e espera novamente, como medida de inteira justiça, a declaração de total procedência da presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**.

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá, 02 de dezembro de 1996

Rosa C. P. Marques

OAB/MT 3461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 08.285

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/07/97

PROCESSO Nº: 1.631/96.

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe,
constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 211/218

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/07/97. 42

Mary Tatiana da Silva
Estagiária
Diretor de Secretaria

RECEBI
04, 07, 97

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT





1631/96

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº 1631/96**

Aos 23 dias do mês de junho de 1997, reuniu-se a **5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº 1631/96), entre as partes:

Reclamante: **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**

Reclamados: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16h00, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO ajuizou reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO** alegando, em síntese, que foi admitida em 01/04/84 na função de

advogada TS-04 e dispensada em 30/06/96 sem o pagamento integral dos créditos a que faz jus; que o último salário percebido foi de R\$ 1.737,08. Pede, afinal, as parcelas relacionadas na f. 03, e atribui à causa o valor de R\$ 1.737,08.

Regularmente notificada a primeira reclamada apresentou a defesa de fls. 45/53, onde alegou a inépcia da inicial, a ocorrência de litispendência, invocou o instituto da prescrição, e impugnou especificadamente os pedidos. Constatada a ausência da causa de pedir nos pleitos apontados às fls. 03/04 foi concedido à autora o prazo de 10 dias para apresentar emenda, o que ela fez às fls. 144/148, sobre a qual manifestou-se o reclamado às fls. 152/158. Réplica da demandante às fls. 202/207.

O Estado de Mato Grosso, manifestara-se em audiência, requerendo sua exclusão do feito e, no mérito, ratificando *in totum* a defesa da primeira reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Estado de Mato Grosso alega sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo desta ação e, conseqüentemente, pede sua exclusão do feito.

Noticiam os autos que a primeira reclamada ainda se encontra em fase de liquidação. Enquanto perdurar tal situação esta detém a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, estando apta a exercer os seus direitos e a responder por suas obrigações. E, nessa fase, o seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso tem apenas interesse econômico, não jurídico, nas demandas que busquem o cumprimento das obrigações da sociedade de economia mista, à qual integra e dela não se dissocia enquanto existente a pessoa jurídica.

Extinta a sociedade, operar-se-á, automaticamente, a sucessão, que é legal, vindo o Estado a integrar o polo anteriormente ocupado pela sucedida nas relações jurídicas materiais e processuais.

Por isso, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" do 2º reclamado, o Estado de Mato Grosso, extinguindo-se, quanto a este, o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA

A reclamada esgrime a exceção de coisa julgada, noticiando que a reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 444/95, perante a egrégia 1ª JCI desta capital, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente ação.

Assiste-lhe razão, em parte. Vê-se da sentença, cuja cópia foi acostada às fls.64/73, que reclamante foi uma das autoras naquele processo, no qual foi decidido, com julgamento de mérito, o pedido de diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo de Contrato a incidir sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991. Exatamente os mesmos índices previstos no documento de fls.131 que serviu de suporte ao pedido formulado na alínea "a" de fls.03.

Assim, nos termos do art. 267, V, do CPC extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1991/92, que, como se vê no primeiro parágrafo da emenda de fls.145, é reprodução autêntica do pedido formulado na reclamação trabalhista acima declinada.

No tocante ao pedido de juros por atraso no pagamento de salários não se caracteriza a litispendência porque na outra ação não houve julgamento de mérito, em face de ter sido acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

LITISPENDÊNCIA

DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/96

A reclamada invoca litispendência quanto a este pleito, por ter o sindicato da categoria do reclamante aforado Dissídio Coletivo perante o egrégio TRT da 23ª Região, buscando *normatividade* para os reajustes salariais para o mesmo período do pleito individual.

Sua pretensão não pode prosperar, eis que Dissídio Coletivo não induz litispendência. Ocorre a litispendência quando se observa em ambas as ações em curso, as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC. Na ação individual são partes empregado e empregador, ou pelo menos afirmam sê-lo, enquanto no dissídio coletivo uma das partes é, necessariamente, entidade sindical. E, e por fim no dissídio coletivo busca-se a norma geral e abstrata que incida sobre as categorias econômica e profissional envolvidas, ao passo que na ação individual busca-se a aplicação do direito ao caso concreto posto em julgamento.

No mérito, este pedido está fundamentado da seguinte forma: "Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/96 constantes do item 1 do Termo Aditivo de trabalho (doc. de fls. 103 a 105) que estipula reajustes parcelados. A Empresa Reclamada não honrou o que foi pactuado, o que ensejou o presente pedido" (fls.145). Sucede que às fls. 103 a 105 estão acostados Termos Aditivos de Trabalho firmados, respectivamente, em 01/07/94, 01/11/94, e

01/05/94. Logo, não se tratam de "Dissídio Coletivo 1995/1996, como informara a reclamante.

Assim, forçoso aceitar a tese da defesa de que tal período está a descoberto de normas coletivas a respaldar a sua pretensão.

Indefere-se.

INOVAÇÃO À LIDE

A reclamada assevera que através da petição de fls. 120/124 a reclamante inovou a lide. Constatase, entretanto, que às fls. 120/124 estão acostadas folhas componentes de Instrumentos Coletivos.

De outra parte, sem razão a reclamante. Também nessa Justiça Especializada aplica-se o princípio da estabilização da lide, ao contrário do seu pensamento, externado às fls. 203.

Assim, todo e qualquer pedido formulado fora da época oportuna, que seria com a petição inicial, ficam rejeitados, sem julgamento do mérito.

PRESCRIÇÃO

Tendo esta ação sido ajuizada em 22/07/96, acolhe-se prejudicial argüida, declarando-se prescritos todos os direitos do reclamante cuja exigibilidade aperfeiçoou-se antes de 22/07/91.

JUROS POR ATRASO DE SALÁRIOS

Diz a reclamante "que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, portanto a Reclamante possui direito de receber o restante". Pede a realização de perícia "para que se apure o que foi efetivamente pago pela Reclamada e o que ainda resta por pagar".

Ora, à reclamante cabia declinar, com precisão, quanto, quando, e qual foi o período de atraso no pagamento dos seus salários. Não cabe ao Juízo diligenciar para descobrir o direito da parte. Como doutrina o ilustre professor J. J. Calmon de Passos "a inicial é o projeto da sentença que se pretende obter. E na inicial o pedido é o projeto da conclusão que se deseja alcançar com a sentença do magistrado. Sendo impossível a efetividade do comando quando ele é impreciso, relativamente ao que ordena, é impossível igualmente o pedido que não oferece, à futura sentença, os elementos indispensáveis para que o comando

dela emergente seja certo e determinado” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, III vol., pag. 156)

Assim, no particular, acolhe-se a preliminar de inépcia, na forma do art.295,do CPC, decretando-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267. IV, do CPC.

CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

Na exordial a autora disse, simplesmente, que reclama: d) Convenção 158 da OIT, sem nada pedir, pois não requereu sua reintegração ou mesmo indenização compensatória. Na emenda (fls.145, item “d” limitou-se a discorrer sobre a integração da norma no direito pátrio, mas também não expôs a causa de pedir e, igualmente, não especificou o pedido.

Assim, julga-se inepta a petição inicial, no particular, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 295,I, do CPC.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Na emenda a inicial a reclamante deu como causa de pedir desta multa o fato de a reclamada não haver provado o pagamento de salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, parcelas que sequer compõem o elenco de pedidos.

Tendo a reclamada quitado oportunamente as parcelas que entendeu devidas, não tem aplicação a multa prevista nos §§ 6º e 8º da CLT.

Indefere-se.

DIFERENÇAS DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/97.

Para opor-se a este pedido a reclamada argumenta que a legislação federal privilegia a livre negociação, e que o sindicato da categoria da reclamante aforou Dissídio Coletivo perante o egrégio TRT da 23ª Região, cujo processo ainda estaria em andamento, via do qual busca reajustes para o mesmo período declinado na exordial.

No particular, não lhe assiste razão.

É certo que o art. 10 da Medida Provisória 1240, de 14/12/95, remete os reajustes salariais à livre negociação coletiva. Porém, o seu artigo 9º garantiu aos trabalhadores reposição da inflação até então ocorrida, o que deveria ocorrer na primeira data base.

O art. 9 da referida Medida Provisória, assim dispõe:

“Art. 9º: É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data base e junho de 1995, inclusive”.

Certo é também que a reclamante pediu *diferenças* a título de Dissídio Coletivo como a admitir tenha recebido tal reajuste, embora à menor. Competia-lhe, pois, declinar o que realmente aspira a receber.

Contudo, a defesa da reclamada admitiu nada ter pago sob esse título, razão pela qual defere-se à reclamante o reajuste de salário a que alude o art. 9 da Medida Provisória n. 1240, de 14/12/95, bem como sua integração ao salário, para efeito do cálculo das férias, 13º salário, licença prêmio, FGTS e respectiva multa de 40%, na forma requerida.

LICENÇA PRÊMIO

Na exordial a reclamante requereu “Licença Prêmio convertida em indenização”, sem expor a causa de pedir. Na emenda explicitou tratar-se daquela prevista no item 3.8 do documento de fls.114. Mais uma vez expôs o fundamento jurídico do pedido, mas não a sua causa, que seria a falta da respectiva fruição.

O documento de fls.94 prova o gozo de licença prêmio de 30 dias. O TRCT de fls. 56 prova o pagamento da quantia de R\$ 10.427,65 sob tal rubrica. Cabia, pois, à reclamante demonstrar que, apesar disso, ainda remanesce crédito a seu favor.

No entanto, em sua impugnação à emenda à inicial a reclamada reconhece dever-lhe dois meses de licença-prêmio (fls.157, primeiro parágrafo).

Assim, defere-se à reclamante a verba reconhecida, concernente à licença prêmio indenizada em valor equivalente a dois salários, cujo valor deve ser extraído do documento de fls.56.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, porque não configurada nos autos a hipótese prevista na Lei nº 5585/70

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto a **5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**, por unanimidade, resolve acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Estado de Mato Grosso e, quanto a este, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC); acolher a exceção de coisa julgada em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes de inadimplemento de acordo coletivo 1991/1992 (CPC, art. 267, V); acolher as preliminares de inépcia da inicial em relação aos pedidos de "juros por atraso de salários" e "Convenção n. 158 da OIT" (CPC, art. 267, I); acolher as prejudiciais de prescrição, decretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, no que concerne aos direitos cuja exigibilidade aperfeiçoou-se antes de 19/09/91, especialmente os direitos decorrentes do Acordo Coletivo 90/91, e as licenças prêmios. No mérito, propriamente dito, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar-lhe, 48 horas após a citação executória, o que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, sob os seguintes títulos: a) reajuste de salário a que alude o art. 9 da Medida Provisória n. 1240, de 14/12/95, bem como sua integração ao salário da demandante para efeito do cálculo das férias, 13º salário, licença prêmio, FGTS e respectiva multa de 40%, na forma requerida; b) licença prêmio indenizada, em valor equivalente a dois salários, cujo valor deve ser extraído do documento de fls.56.

Ainda fica obrigada a comprovar, em 48 horas a contar do trânsito em julgado, o recolhimento dos depósitos fundiários sobre as parcelas aqui deferidas que tenham natureza jurídica salarial, sob pena de transformar-se esta obrigação de fazer em obrigação de dar, através de execução direta de seu *quantum*. Esta verba será depositada em conta bancária nos moldes da Lei 8.036/90. Tudo isso consoante a fundamentação supra que integra este dispositivo, absolvendo-o dos demais pedidos.

Incidem juros e correção monetária na forma da lei e dos enunciados 200 e 211 do TST.

O reclamado deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei n. 8.212/91, c/c a Lei n. 8.620/93, bem como proceder o e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Faculta ao reclamado efetuar os descontos legais pertinentes ao INSS e IR a cargo da reclamante, na data que cumprir esta decisão.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

Encerrou-se às 16h02 .

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv.(^a) do(a) Recte

Assinatura do(a) Adv.(^a) do Reclamado(a)

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

00/mc

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.708/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1681 11525 047570

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer à
colação os documentos que vão junto à presente, constituídos dos extratos das
contas vinculadas ao FGTS, em que depositadas as respectivas verbas pela
requerente em favor do Reclamado, o que demonstra o integral cumprimento
daquela obrigação.

Em que pese não estar sendo referidos documentos trazidos à
colação através do presente petítório em tempo oportuno, segundo o prazo

estipulado na intimação levada a efeito via publicação oficial, faz-se necessário, a bem da verdade, informar a essa digna Junta que a inobservância daquele prazo pela Reclamada deu-se por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade, tendo em vista a enorme dificuldade encontrada na obtenção dos referidos documentos uma vez que o órgão Gestor, a Caixa Econômica Federal, por motivos operacionais, não os fornece em menos de 15 dias, contados da respectiva solicitação.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 06.058 (RECLAMADO) 20/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 5.708/97 (5ª JCM-1.631/96)

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$13.039,82, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 12.648,00
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 141,82
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$ 13.039,82

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$190,10 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.715,60 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

26-5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5708/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 14/05/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 247/249, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 12.648,00, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 141,82.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 14/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

JL 8714 CO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-8 MAI 14 58 025177

CUIABÁ-MT

SIEx Nº 5.708/97 - SLEM

RECLAMANTE : ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

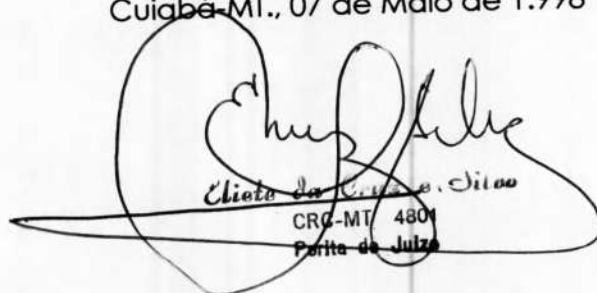
ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801, perita designada no processo supra referenciado as fls. 245, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõe-se de dois quadros, no importe final com juros de R\$ 12.648,00 (Doze Mil, Seiscentos Quarenta Oito Reais), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$ 12.648,00
(-) INSS a descontar	R\$ 190,10
(-) IR na Fonte	R\$ 2.715,60
(=) Total Líquido da Sentença	R\$ 9.742,30

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 250,00 (Duzentos Cinquenta Reais) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 07 de Maio de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

SIE Nº 5.708/97 - SLEM

RECLAMANTE : ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base na sentença fls. 211 à 218.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras constantes nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDAS

- * Reajuste do Salário - MP 1240/95 (AC 96/97); - (Reposição de inflação até então ocorrida, e devendo ocorrer na 1ª Data Base da categoria).
Obs.: Variação acumulada do IPCr existente após última DB de Maio e 06/95".
- * Integração ao Salário - para efeito de cálculo das férias+1/3; 13º Salário; Licença Premio; FGTS+40% na forma REQUERIDA.
- * Licença Premio Indenizada equivalente ao último salário fl. 56 R\$ 1.681,88 (30/06/96) dois salários (Fl. 56 e 216).

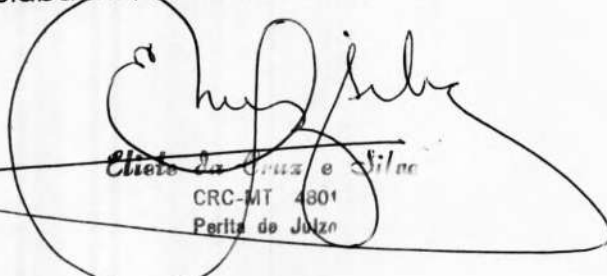
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2322/27/02/87 e Lei 8177/04/03/91.

Cuiabá-MT., 07 de Maio de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juro

SIEx Nº 5.708/97

RECLAMANTE : ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AJUIZAMENTO : 19/09/96

**Quadro Demonstrativo do Reajuste do Salário e Integração Reajuste MP 1240/95 de 14/12/95 s/Férias,
13º Sal. e FGTS+40% /Licença Prêmio**

Período	Salário Base	A.T.S	B. Cálculo de Reajuste	Vlr. Acum. em IPC-r	Vlr. Devido Reajuste e Integração	Índice do TRT-MT	Reaj. Sal. e Integração Atualizada	FGTS +40%	INSS a Recolher
mai/96	1.293,75	388,13	1.681,88	35,03%	589,16	1,18187857	696,32	77,99	76,60
jun/96	1.293,75	388,13	1.681,88		589,16	1,17471399	692,10	77,51	0,00
Valor extraídos da Verbas Rescisórias fl. 156 em Junho de 1.996 para integração dos Reajustes da MP 1240/95									
Ref. s/Férias	2.102,36	388,13	2.490,49		872,42	1,17471399	1.024,84	114,78	0,00
Ref. s/ 1/3 Férias	1.303,46	388,13	1.691,59		592,56	1,17471399	696,09	77,96	0,00
Ref. s/13º Salário	840,94	388,13	1.229,07		430,54	1,17471399	505,77	56,65	0,00
Lic. Prêmio pga Rescisão	10.427,65	388,13	10.815,78		3.788,77	1,17471399	4.450,72	498,48	0,00
Lic. deferido r. sentença	3.363,76	388,13	3.751,89		1.314,29	1,17471399	1.543,91	172,92	113,50
Total							9.609,75	1.076,29	190,10

Obs.: Observamos no INSS o limite máximo do TETO mensal de 113,50.

Resumo Geral

	8.065,84
(+) Valor do Reajuste Salário e Integração	1.543,91
(+) Licença Deferido na r. sentença	1.076,29
(+) FGTS+40% sobre o Reajuste salarial e Integração	10.686,04
(=) SUBTOTAL I	1.961,96
(+) Juros de 1% ao mês (19/09/96 a 01/04/98) 18,36%	12.648,00
(=) TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE	190,10
(-) INSS a Recolher	2.715,60
(-) IR a Recolher (9.609,75 + 18,36% - INSS x 2,75% - R\$ 360,00)	9.742,30
(=) TOTAL LÍQUIDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA em 01/04/98	

Obs.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Abril/98.

2 - Atualização das Custas (data da sentença 23/06/97) R\$ 120,00 x 1,08199991 + 9,23% = R\$ 141,82.

Composição Ativa : 20 - IPC-r

Correção índices Configuração Ferramentas

- A - correção monetária de um valor
- B - projeção de um dado valor
- C - levantar variação entre duas datas
- D - calcular a média entre dois meses
- E - reajuste de contratos
- F - correção de multiplos valores
- G - correção de mult. valores - comparativo

Levantar Variação entre Datas

Data Inicial: 01/07/94

Data Final...: 30/06/95

Decorridos 00364 dias a variação foi de:

35.03 %

Versão 3.02
Imodata Sistemas Ltda.

Op. IPC-r tem início em 01/07/94

Confira o resultado e tecle <ENTER> para retornar.

<ESC> Sair

<F1> Help

<F10> Calc

08/05/98 14:40:26

Composição Ativa : 20 - IPC-r

Correção índices Configuração Ferramentas

- A - correção monetária de um valor
- B - projeção de um dado valor
- C - levantar variação entre duas datas
- D - calcular a média entre dois meses
- E - reajuste de contratos
- F - correção de multiplos valores
- G - correção de mult. valores - comparativo

Levantar Variação entre Datas

Data Inicial: 01/07/94

Data Final...: 30/06/95

Decorridos 00364 dias a variação foi de:

35.03 %

Versão 3.02
Imodata Sistemas Ltda.

Confira o resultado e tecle <ENTER> para retornar.

<ESC> Sair

<F1> Help

<F10> Calc

08/05/98 14:40:27

Nome		Lotação		Matrícula	
FCSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO		247 02 001 001		2954	
Data	Banco	Agência	Nº do cheque	Líquido	
30/06/96	032	001	06873843	1.477,26	
Remuneração		Valor	Descontos		Valor
SALARIO BASE.....		1.293,75	ASC-MENSALIDADE..		12,93
AC. TEMPO DE SERVI		388,13	IAPAS.....		91,59
PARC.DIF.13 SALARI		25,74	BAMERINDUS SEGURO		9,90
			SINCPD / MT.....		12,94
			I. R.RETIDO NA FC		103,00
Totais		1.707,62			230,36

GARANTA SEU SALARIO EM DIA, EXIJA A NOTA FISCAL

Nome		Lotação		Matrícula	
ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO		247 02 001 001		29548	
Data	Banco	Agência	Nº do cheque	Líquido	
30/04/96	032	001	048615650	1.477,26	
Remuneração		Valor	Descontos		Valor
SALARIO BASE.....		1.293,75	ASC-MENSALIDADE..		12,93
AD. TEMPO DE SERVI		388,13	IAPAS.....		91,59
PARC.DIF.13 SALARI		25,74	BAMERINDUS SEGURO		9,90
			SINCPD / MT.....		12,94
			I. R.RETIDO NA FC		103,00
Totais		1.707,62			230,36

GARANTA SEU SALARIO EM DIA, EXIJA A NOTA FISCAL

Nome		Lotação		Matrícula	
ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO		247 02 001 001		29548	
Data	Banco	Agência	Nº do cheque	Líquido	
31/05/96	032	001	058690182	1.477,26	
Remuneração		Valor	Descontos		Valor
SALARIO BASE.....		1.293,75	ASC-MENSALIDADE..		12,93
AC. TEMPO DE SERVI		388,13	IAPAS.....		91,59
PARC.DIF.13 SALARI		25,74	BAMERINDUS SEGURO		9,90
			SINCPD / MT.....		12,94
			I. R.RETIDO NA FC		103,00
Totais		1.707,62			230,36

GARANTA SEU SALARIO EM DIA, EXIJA A NOTA FISCAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. 11.314

(RECLAMADO)

3/09/98

PROCESSO N°. SIEX 5.708/97

(5ª JCJ-1.631/96)

RECLAMANTE
RECLAMADO

ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/09/98, importa em R\$14.112,28 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 277, cuja cópia segue em anexo, de propriedade da METAMAT, incorporadora da executada.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).
Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Setembro de 1998

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

A M^{te} Benedito
A providenciar
30/09/98

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

Carminha
Diretor Presidente
METAMAT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.279

(DEPOSITÁRIO)

18/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 5.708/97

(5ªJCM-1.631/96)

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

fl. 291. INTIME-SE O DEPOSITÁRIO PARA CIÊNCIA QUANTO A LIBERAÇÃO DO ENCARGO.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 19/11/98. feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CARMINDO FRANCISCO FERREIRA (DEPOSITÁRIO)
RUA MARACANÃ, 15
PEDREGAL

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 5.708/97
Mandado nº: 11.314

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

*Recelbi
28/9/98
Selma Meira do Carmo
Escritora Juramentada*

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 14.112,28 (Quatorze mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) até 30/09/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 8.683/97 - 2.318/98 - 1.899/98 - 0.404/98 e 8.533/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

Unidia Regina Fares
UNIDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT., 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

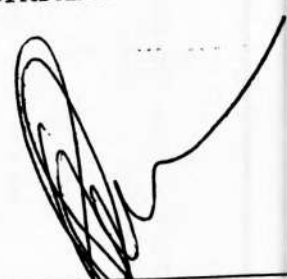

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT., 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 5.708/97, MANDADO Nº. 11.314, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 11.232

(RECLAMADO)

2/09/98

PROCESSO N°. SIEX 2.318/98

(2ªJ CJ-1.826/97)

RECLAMANTE MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/09/98, importa em R\$5.277,15 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 406, cuja cópia segue em anexo, de propriedade da METAMAT, incorporadora da executada.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 22 de Setembro de 1998

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

*A N.º 2.318/98
PT providenciada
30/09/98*

*Carminho C. Ferreira
Diretor Presidente
METAMAT*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 2.318/98
Mandado nº: 11.232

Recebi
28/9/98
Helena
Selma Meira do Carmo
Escrevente Juramentada

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 5.277,15 (Cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) até 30/09/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 8.683/97 - 5.708/97 - 1.899/98 - 0.404/98 e 8.533/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

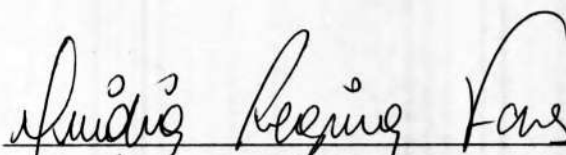
Unidia Regina Fares
UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998

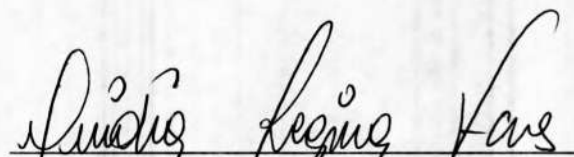

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 2.318/98, MANDADO Nº. 11.232, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 11.314

(RECLAMADO)

3/09/98

PROCESSO N°. SIEX 5.708/97 (5ª JCJ-1.631/96)
RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/09/98, importa em R\$14.112,28 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 277, cuja cópia segue em anexo, de propriedade da METAMAT, incorporadora da executada.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).
Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Setembro de 1998

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

*A M - Benvenuto
providenciado
30/09/98*

*Carminha G. Pereira
Diretora Presidente
METAMAT*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 5.708/97
Mandado nº: 11.314

Recebi
28/9/98
Helmano

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Selma Meira do Carmo
Escritora Juramentada

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 14.112,28 (Quatorze mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) até 30/09/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 8.683/97 - 2.318/98 - 1.899/98 - 0.404/98 e 8.533/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

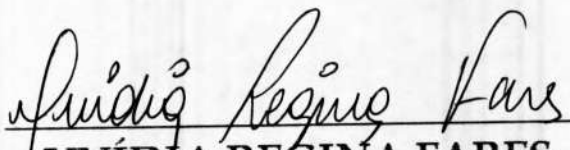
Unídia Regina Fares
UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998

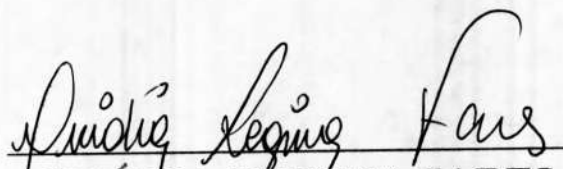

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 5.708/97, MANDADO Nº. 11.314, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 5.708/97

JUSTIÇA
23ª REGIÃO

055464

-5001 11488

J. C. J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.020.401/0001-00,
Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE MATO GROSSO - CODEMAT já devidamente qualificada nos
autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, vem à presença de Vossa
Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar
EMBARGOS À EXECUÇÃO que nesses autos se processa, o que faz
fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.**

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Muito embora à Reclamada não tenha sido oportunizado manifestar-se sobre os cálculos quando da sua elaboração pela ilustre *expert* nomeada pelo Juízo, é após a garantia deste que perfazem-se os requisitos legais à interposição das razões irrisórias à homologação expendida. Assim, a Reclamada impugna, nos precisos termos do artigo 879 da CLT os seguintes itens dos demonstrativos contábeis de fls., 247/251.

Primeiramente, incorreu, concessa máxima vênia, em erro crasso a subscritora do objurgado laudo, ao fazer representar o reajuste referente ao artigo 9º da Medida Provisória 1.240/95 pela alíquota de 35,03%.

O documento de fls., 250, Planilha que apresentou a variação do IPCr no interregno compreendido entre 01/07/94 a 30/06/95, demonstrou o total de correção naqueles 35,03% constantes dos cálculos liquidandos.

Todavia, o texto do dispositivo legal concessivo do reajuste prevê que: “ *É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1.995, inclusive.* ”

Ora, prescreveu o referido Diploma Legal, a concessão de reajuste relativo à variação entre a última data-base e o mês de junho de 1.995. No caso da Reclamada, ocorreu esta a partir de maio de 1.995. Assim, verifica-se a inteira insubsistência do acolhimento de índice baseado em oscilação do indexador em tela pelo prazo consecutivo de 364 dias como informou o documento de fls., 250.

Os meses que deveriam ter sido considerados para apuração do reajuste a ser integralizado, portanto, eram apenas os meses de maio e junho de 1.995, cuja variação equivaleu a tão-somente 4,44%.

Dessarte, inteiramente impositiva se torna a retificação neste particular devendo ser excluído dos demonstrativos liquidandos os reajustes e respectivas incorporações pela alíquota de 35,03%, devendo, por conseguinte, ser aplicado o percentual efetivamente ocorrido no período concessivo, ou seja, do índice de 4,44%.

Além disso, inteiramente incorreta a inclusão do ATS ao salário-base para fins de apuração do valor-base à aferição dos reajustes concedidos. Apenas o salário-base pode ser objeto de reajustes desse jaez, naturalmente que ressalvado o direito do Reclamante de incluir, após os reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, já que expressamente deferido.

Entre outros deletérios efeitos desta equivocada metodologia, transcende, no caso vertente, a imissão da citada verba, o ATS, para a composição de valores-base para outras verbas absolutamente exógenas ao salário ou à própria remuneração, redundando em manifesto prejuízo à Reclamada.

Com efeito, tendo sido considerado o valor de R\$ 388,13 como equivalente ao ATS naquele período, tal quantia foi incluída nos demonstrativos guerreados, também para compor o valor-base à aplicação da integração dos reajustes em rubricas tais como: férias, 13º salário e outras, sem excluir os reflexos sobre 1/3 das férias, os quais, por mais estranho que pareça, foram somados aos R\$ 388,13, antes de serem objeto de operacionalizações.

Como o equívoco em apreço prescinde de maiores considerações, desde já vale-se a Embargante da faculdade ora em exercício, para requerer a exclusão do ATS na composição dos reajustes sobre os reflexos deferidos, bem como da própria inclusão da citada verba acessória aos salários para fins de composição do valor-base à aplicação dos reajustes.

Finalmente, ante a inevitável reformulação dos demonstrativos contábeis, requer-se seja retificado também o valor-teto dos descontos do INSS, hodiernamente representados pela quantia de R\$ 118,97.

À vista dessas distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Reclamante crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de outubro de 1.998

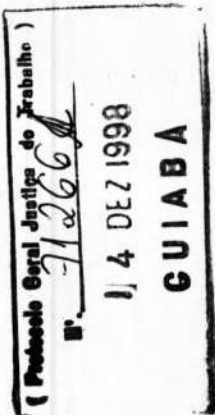
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Empic

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 5.708/97



A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tendo a reclamada sido regularmente notificada a se manifestar nos presentes autos, requerendo o que de direito lhe competia, nesse intento dirigiu-se a essa digna Secretaria Integrada com o fito de retirá-los mediante carga.

Ocorreu, MMº Juiz, conforme se depreende dos documentos que vão junto à presente, constituído do *extrato* expedido pelo sistema informatizado de informações processuais, encontram-se referidos autos em poder do procurador da Reclamante.

Assim, dado que esse fato constitui-se em obstáculo intransponível à intenção da Reclamada em falar naqueles autos, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne deliberar pela devolução a seu favor do prazo que inicialmente lhe havia sido assinado para que assim possa desincumbir-se do mister que legalmente lhe fora cometido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

21/01/99

NOT.Nº: 000653

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº. SIEX 5.708/97

(5ª JCJ-1.631/96)

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE A EXECUTADA, VIA POSTAL, COM CÓPIA DO DESPACHO DE FL. 291, PARA QUE TENHA CIÊNCIA DO MESMO, INCLUSIVE SOBRE O FATO DE QUE NÃO LHE FOI CONCEDIDO VISTAS DOS AUTOS QUANTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/01/99, feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

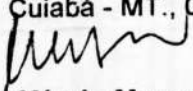
Processo n.º 5708/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 09.11.98. (2ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

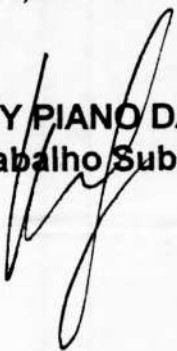
Tendo em vista que o bem penhorado garante as execuções dos feitos de número **1.899/98, 2.318/98 e 404/98**, sendo que nos referidos autos a penhora foi julgada subsistente, e considerando-se que a penhora não é suficiente para garantir inclusive a presente execução, **desconstituo a penhora de fl. 283 e, conseqüentemente, deixo de receber os embargos de fls. 286/287.**

Intime-se o depositário para ciência quanto a liberação do encargo e às partes quanto o teor da presente determinação, sendo que a exequente, inclusive, para que, em 15 (quinze) dias, indique bens da executada passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Oficie-se ao CRI-2º Ofício, solicitando que proceda desaverbação da penhora.

Certifique quanto a presente desconstituição da penhora nos autos de nº 1.899/98, 2.318/98 e 404/98.

Cuiabá - MT., 09.11.98.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Carta nº. SCPSI 5781 98
Expedido em 23/11/98
Para o(a)sg) PMCTB

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.238

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

12/

PROCESSO Nº. SIEX 5.708/1997

(5ª JCU-1.631/1.996)

RECLAMANTE ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 299. INTIME-SE A EXECUTADA VIA POSTAL COM CÓPIA DO DESPACHO DE FL. 291, PARA QUE TENHA CIÊNCIA DO MESMO, INCLUSIVE SOBRE O FATO DE QUE NÃO LHE FOI CONCEDIDO VISTAS DOS AUTOS QUANTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO.

ANEXO: CÓPIA DE FL. 291

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
12.02.99 feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

19.02.99



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT, BL GPC

PALÁCIO PAIAGUÁS

CURITIBA - MT

991

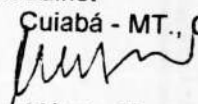
*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

Processo n.º 5708/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 09.11.98. (2ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Tendo em vista que o bem penhorado garante as execuções dos feitos de número **1.899/98, 2.318/98 e 404/98**, sendo que nos referidos autos a penhora foi julgada subsistente, e considerando-se que a penhora não é suficiente para garantir inclusive a presente execução, **desconstituo a penhora de fl. 283 e, conseqüentemente, deixo de receber os embargos de fls. 286/287.**

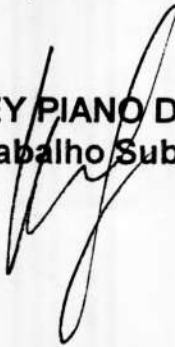
Intime-se o depositário para ciência quanto a liberação do encargo e às partes quanto o teor da presente determinação, sendo que a exeqüente, inclusive, para que, em 15 (quinze) dias, indique bens da executada passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Oficie-se ao CRI-2º Ofício, solicitando que proceda desaverbação da penhora.

Certifique quanto a presente desconstituição da penhora nos autos de nº 1.899/98, 2.318/98 e 404/98.

Cuiabá -MT., 09.11.98.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Protocolo nº SCPSI 5708/98
Expedido em 23/11/98
Para o(a) CMETS
Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário